



PODER LEGISLATIVO
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ
AV. BRASIL, 883 - CENTRO CEP: 87980-000
FONE: (44) 3436-1659 CAIXA POSTAL 11
www.itaunadosul.pr.leg.br contato@itaunadosul.pr.leg.br

PARECER LEGISLATIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proposição: Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal de 2017.

Gestor das contas: Evandro Marcelo da Silva

Tramitação anterior: Plenário da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Relatoria: Adão Luiz Romanelli.

1. RELATÓRIO

Trata-se do julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal de 2017, cujo parecer prévio fora encaminhado para a Câmara Municipal de Itaúna do Sul.

Conforme análise do acórdão de parecer prévio nº 127/20, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendou a irregularidade na prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do gestor, o Sr. Evandro Marcelo da Silva, do Processo nº 180361/18.

O Parecer Prévio entendeu as contas **IRREGULARES** em razão: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios,

81



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

operações de créditos e RPPS; (b) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e (c) Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; bem como a RESSALVA (a) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; e (b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Pautada em sessão plenária e encaminhada para esta Comissão de Finanças e Orçamento.

A proposição foi enviada também para a Assessoria Jurídica da Casa, a qual opinou pelo regular trâmite nesta Casa de Leis, devendo haver o respeito à ampla defesa e ao contraditório em relação ao Senhor Evandro Marcelo da Silva.

Houve a intimação pessoal do ex-gestor dos atos já praticados e foi oportunizada a apresentação de defesa, conforme AR que segue em anexo a este processo de tomada de contas.

Verifica-se a citação em 04 de novembro de 2022, concedendo o prazo para defesa em 15 (quinze) dias úteis, o qual, findou-se em 30 de novembro de 2022.

Expirado o prazo, o ex-gestor deixou de apresentar defesa.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o breve relatório.

81



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br contato@itaunadosul.pr.leg.br

2. DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, inciso I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE-PR.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo) de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde,

A signature in blue ink, appearing to read "Silvana Pacheco".



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Neste momento, destaca-se os efeitos que podem ser gerados conforme o entendimento dos nobres Vereadores. Uma decisão que desaprove as contas do Ex Prefeito pode gerar a suspensão do seu direito à elegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

3. ANÁLISE

O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, composto por um corpo de extrema competência, com corpo técnico especializado, atua de forma a guiar da melhor forma e opinar como o Poder Legislativo pode atuar, embora não seja o caminho obrigatório.

Assim, após o TCE-PR analisar as contas do senhor Evandro Marcelo da Silva, gestor das contas no exercício de 2017, e concluir pela **IRREGULARIDADE**, não seria interessante que a Câmara de Vereadores, com seu corpo político, modificasse essa decisão, nem para **REGULARIDADE COM RESSALVAS** muito menos para **REGULARIDADE**.

Logo, somente em caso de obscuridade ou contradição no acórdão de parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, haveria a necessidade de modificar o entendimento da Egrégia Corte, ou ainda, em caso de ter sido sanado o fato que motivou a decisão de tal Corte.

A assinatura é feita em azul escuro, em uma caligrafia fluida e legível, que parece dizer "Hélio Lopes".



PODER LEGISLATIVO
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ
AV. BRASIL, 883 - CENTRO CEP: 87980-000
FONE: (44) 3436-1659 CAIXA POSTAL 11
www.itaunadosul.pr.leg.br contato@itaunadosul.pr.leg.br

Dessa forma, essa Comissão não visualiza motivo plausível que motivasse a alteração da decisão do referido Acórdão de Parecer Prévio nº 127/20, decorrente da Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná.

Observa-se que o ex-gestor não apresentou novos fatos, nem novos documentos. Dessa forma, percebe-se que o processo correu à revelia.

Importante destacar, por meio desta Comissão, a prevalência do julgamento soberano do Plenário Câmara de Vereadores. Nesse caso, da rejeição das contas, deverá se garantir ao ex-agente político responsável, o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Portanto, não vejo motivo para modificar a decisão do Tribunal, esta comissão opina e emite parecer pela **REPROVAÇÃO** das contas do exercício de 2017, com a emissão, nos termos do Regimento Interno.

Ante o entendimento exposto, segue a Proposta de Decreto Legislativo reprovando as contas referentes ao exercício de 2017.

4. VOTO

Senhores parlamentares, em decorrência da análise da proposição, voto pela **IRREGULARIDADE** nas contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor **EVANDRO MARCELO DA SILVA**.

Intime-se o interessado da presente decisão, podendo ele apresentar defesa, caso queira, até que o plenário delibere o assunto.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2022.

9



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

contato@itaunadosul.pr.leg.br

Vereador Adão Luiz Romanelli

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

4 - RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os senhores vereadores, em 01 de dezembro de 2022, após leitura do parecer do relator, votaram os vereadores, na seguinte ordem:

Silvio de Mazzi dos Santos (presidente): (X) com o(a) relator(a) () contrário ao relator(a)

João Paulo Belém (membro): (X) com o(a) relator(a) () contrário ao relator(a)

Resultado: Os vereadores em votação, votaram da seguinte forma: (3) voto pela aprovação e (0) voto pela reprovação do parecer, ficando o seguinte parecer:

(X) APROVADO, () REPROVADO.

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Silvio de Mazzi dos Santos



PODER LEGISLATIVO
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ
AV. BRASIL, 883 - CENTRO CEP: 87980-000
FONE: (44) 3436-1659 CAIXA POSTAL 11
www.itaunadosul.pr.leg.br contato@itaunadosul.pr.leg.br

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento
Vereador Adão Luiz Romanelli

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento
Vereador João Paulo Belém